



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001555/90-21  
Recurso nº : 126.835 (Voluntário)  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1986 e 1987  
Recorrente : MOSTEIRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF- RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 103 -20. 739

PIS/FATURAMENTO (REFLEXO) - Aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, especialmente quando a decisão deste se tornou definitiva, nos termos do art. 34, II, do Decreto nº 70.232/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por MOSTEIRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 2001.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 19 OUT 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001555/90-21

Acórdão nº : 103-20.739

Recurso nº : 126.835

Recorrente : MOSTEIRO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre auto de infração para exigência do PIS/Faturamento, lançado por decorrência da autuação de IRPJ contra MOSTEIRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de que trata o processo nº 13706.001551/90-70.
2. O processo matriz foi julgado em primeira instância pela DRF/RJ, Decisão nº 1453/51, e em segundo grau pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 102-27.763, de 27/01/93, por meio do qual foram consideradas omissão de receita a quantia de Cr\$ 100.000.000,00 referente a aumento de capital, no exercício de 1986, e por passivo fictício a quantia de Cr\$ 12.000,00, no exercício de 1987.
3. No processo originário, de IRPJ, encontra-se pedido de parcelamento, com confissão de débito em caráter irretroatável tendo, ao final, sido quitada a totalidade da dívida e arquivado o respectivo processo.
4. Após esses breves esclarecimentos sobre o processo principal, do qual este é decorrente, verifica-se que a impugnação apresentada a fls. 11/12 destes autos é cópia fiel daquela interposta no processo nº 13706.001551/90-70, a fls. 56/57, e versa exclusivamente quanto à matéria tributável de IRPJ.
5. A DRJ/RJ indeferiu a impugnação juntada a este processo, conforme Decisão nº 1456/91, consubstanciada na seguinte ementa :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001555/90-21  
Acórdão nº : 103-20.739

*" CONTRIBUIÇÃO – PIS / FATURAMENTO*

*Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE. "*

6. Intimado em 27/02/91 (AR de fls. 19, verso), foi interposto em 26/03/91 o recurso voluntário de fls. 22/23, que é cópia fiel do apresentado no processo original de nº 13706.001551/90-70, a fls. 67/68.

7. Consoante informação de fls.35/36, ficou esclarecido que a competência para julgamento deste processo é do Primeiro Conselho de Contribuintes, e não do Colendo Segundo Conselho, onde se encontrava, razão pela qual foi remetido a este Órgão, onde deu entrada em julho do corrente ano.

8. Para melhor compreensão do feito, o Ilustre Presidente desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes requisitou o processo principal de IRPJ (nº 13706.001551/90-70), que já se encontrava no arquivo geral, conforme já reportado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001555/90-21  
Acórdão nº : 103-20.739

VOTO

Conselheiro Paschoal Raucci, Relator:

9. Tratando-se de mero lançamento reflexo, a ele se aplica o decidido no processo matriz, fato concretizado pelo Acórdão nº 102-27763/93, da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decisão essa que se tornou definitiva, nos termos do art. 42, inciso II, do Decreto nº 70235/72.

10. Em face dos inúmeros decisórios administrativos e judiciais, é de se lembrar que descabe a aplicação da TRD referente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme já normatizado pela IN SRF nº 32/97.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF., em 16 de outubro de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI

